

EXMO SR DIRETOR GERAL DO INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DE ÁGUAS-IGAM.

EXMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE-SUMPRANOR-MG.

17000000645/17

Abertura: 02/03/2017 15:59:59

Tipo Doc: DEFESA ADMINISTRATIVA

Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS

Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM

Req. Ext: BEATRIZ NAKANO FAVA

Assunto: DEFESA ADM. REF AI. 73088/2017.

Auto de Infração: 73088/2017

BEATRIZ NAKANO FAVA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 422.672.851-34 e RG nº 3500515 PC/GO, residente e domiciliada na Av. Dr. Lamartine Pinto de Avelar, nº 472, Vila Saúde, Catalão/GO., data vênua, inconformada com a autuação em epígrafe, lavrada em 09/02/2017, vem, respeitosamente, interpor a presente **DEFESA ADMINISTRATIVA**, pelos fatos e fundamentos seguintes:

Dos fatos.

No dia 09 de Fevereiro de 2017 a requerente sofreu fiscalização ambiental por policiais Militares, ocasião em que foi emitido em seu desfavor auto de infração seguinte:

"I- Extrair água subterrânea sem a devida outorga"

A infração imputada está tipificada no artigo 84, anexo II, código 213, do Decreto 44.844/08, sendo a multa imposta no valor de R\$1.794,17 (Mil setecentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos).

Foram também suspensas as atividades do empreendimento.

STATE OF CALIFORNIA

DISTRICT ADMINISTRATOR

1971

STATE OF CALIFORNIA
DISTRICT ADMINISTRATOR

Todavia, a autuação não pode prosperar, conforme restará a seguir demonstrado.

Da Ilegitimidade Passiva da Recorrente

Preliminarmente, o auto de infração não pode prosperar. Salta aos olhos a ilegitimidade da recorrente para responder aos termos da autuação.

Extrai-se do incluso auto de infração que a recorrente foi autuada por supostamente "**Extrair água subterrânea sem outorga**".

Nota-se que o agente apenas coloca as coordenadas no auto de infração, não descrevendo o nome da fazenda, tampouco a matrícula a qual esta se vincula. Verdadeiro cerceamento de defesa!

Ocorre Nobre Julgador, que a recorrente não é proprietária da área descrita no auto de infração. Esta propriedade, está sendo licenciada pela empresa **FACER- FAVA CEREAIS IMPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LIMITADA E OUTROS.** (vide. Matrículas, FCE, FOB, CAR e TAC em anexo)

Pela simples conferência do processo de licenciamento, foi possível verificar que a requerente não está inserida dentre os "**OUTROS**" relacionados no processo.

Cumprе ressaltar que na seara administrativa, não basta a simples verificação de um efeito ou resultado descrito no ordenamento jurídico, para que seja válida a punição de um agente, pessoa física ou jurídica. É necessário que o órgão fiscalizador, proceda, antes de impor uma conduta irregular ao administrado, uma minuciosa investigação, no intuito de constatar ou não a presença dos diversos elementos capazes de sedimentar o exercício da pretensão punitiva, evitando-se assim a instauração desnecessária de um processo administrativo.

O agente sequer colheu informações sobre as circunstâncias envolvidas no fato, não procurou compreender/saber quem era o responsável pelo empreendimento e pelo suposto dano causado, o que poderia ter sido constatado com a superficial análise do processo de licenciamento que corre perante este douto órgão julgador.

Portanto, é inconteste que a recorrente foi autuada erroneamente como responsável pelo empreendimento, o que não

Página 2 de 14

On the 1st of June 1864

Dear Sir

I have the honor

To receive

of your letter of the 28th inst.

and in reply

to inform you

pode prevalecer. A recorrente é parte manifestamente ilegítima para responder à autuação, devendo esta ser de pronto anulada e, por conseguinte cancelada.

Da nulidade por ausência de elementos indispensáveis à formação do auto de infração.

Ensina o Egrégio **STJ** que *"o auto de infração constitui ato administrativo punitivo decorrente do exercício do poder de polícia da Administração Pública. A prática de tal ato administrativo, como decorrência lógica das exigências do ordenamento jurídico, submete-se ao império do postulado da legalidade¹".* É o documento pelo qual se inicia o processo administrativo destinado a apuração da existência, ou não, da infração ambiental. Necessariamente, o auto de infração, como ato administrativo punitivo, deve ser formal e atender os requisitos da norma ambiental. Deve respeitar, integralmente, o princípio da legalidade.

Entretanto, o auto de infração atacado não contém os elementos indispensáveis à sua formação, previstos no disposto art. 31 do Decreto Estadual 44.844/2008:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, **devendo o instrumento conter:**

(...)

IV- circunstâncias agravantes e **atenuantes;**

V - **reincidência;**

O auto de infração é silente no que diz respeito às circunstâncias atenuantes que se aplicam ao requerente, com reflexo direto na fixação da multa.

¹**STJ** - AgRg no REsp: 1048353 SP 2008/0079734-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/10/2010.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
SECRETARIA DE SAUDE SECRETARIA DE SAUDE

SECRETARIA DE SAUDE SECRETARIA DE SAUDE
SECRETARIA DE SAUDE SECRETARIA DE SAUDE

SECRETARIA DE SAUDE SECRETARIA DE SAUDE

SECRETARIA DE SAUDE

SECRETARIA DE SAUDE

SECRETARIA DE SAUDE SECRETARIA DE SAUDE SECRETARIA DE SAUDE

SECRETARIA DE SAUDE

Verbi gratia, a existência de matas ciliares e nascentes preservadas no empreendimento, bem como reserva legal averbada e preservada, atenuantes de fácil e objetiva constatação², deveriam ser observadas pelo agente fiscalizador e consignadas no auto de infração, com a redução decorrente, conforme artigo 69, I, "f" e "i" do Decreto Estadual 44.844/2008³, em campo próprio, como manda a Lei, o que inorreu.

Também é omissa o auto no que tange às demais observações incumbidas ao agente fiscalizador quando da autuação, previstas no art. 105 da Lei Estadual 20.922/2008 e art. 27 do Decreto Estadual 44.844/2008, e que deveriam constar do auto de infração.

A ausência dos aludidos requisitos essenciais, torna o auto de infração nulo de pleno direito, pois viola o devido processo legal formal. Assim, percebe-se de plano que o ato administrativo punitivo (auto de infração) não atende aos requisitos da forma, previsto em lei, inerente aos atos administrativos de todas as espécies. Portanto, mencionado auto se mostra imprestável, bem assim, não pode prevalecer. Não contém os requisitos necessários à sua existência, determinados pela lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte arquivado, nos termos do art. 100 do Decreto 6.514/2008.

Do cerceamento de defesa pela não disponibilização do boletim de ocorrência.

A norma regulamentadora é incisiva ao impor o fornecimento ao autuado de cópia do boletim de ocorrência e seus anexos no ato da fiscalização.

Em caso de impossibilidade de entrega imediata, haver-se-ia que remeter ao requerente, via correios, cópia do boletim de ocorrência com aviso de recebimento, nos termos do disposto artigo 30 do Decreto Estadual 44.844/2008:

² VIDE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL EM ANEXO - Atenuantes

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento³

i) a existência de nascentes e matas ciliares preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Office of the Secretary of the Interior
Department of the Interior
Washington, D. C. 20540

Very truly yours,
Secretary of the Interior

Enclosure

Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

§ 2º Na ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, uma cópia do mesmo lhe será remetida pelo correio com aviso de recebimento - AR.

Acontece que a autuada não recebeu o boletim de ocorrência no momento da infração, recebeu apenas o auto de infração por meio de um funcionário da empresa FACER- FAVA CEREAIS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA E OUTROS, tampouco O recebeu via correios, conforme determina a Lei, o que indubitavelmente causou prejuízo à sua defesa, por conseguinte, invalida o processo administrativo.

O Boletim de Ocorrência substitui o Auto de Fiscalização, propiciando ao autuado conhecer as razões e fundamentos que levaram o fiscal a emitir o auto de infração. Sem o B.O. em mãos, dificulta a defesa do autuado ou mesmo impedida de ser exercida em sua plenitude.

Da Descrição Incorreta da Infração

O policial militar descreve no AI a ocorrência de extração de água subterrânea sem a devida outorga.

Ora, nobre julgador, como saber qual tipo de captação ocorreu no local? Captação em cisterna? Poço artesiano? Poço manual? Em urgência? Impossível saber, uma vez que o agente não descreve o tipo de captação, bem como não enviou à autuada o Boletim de ocorrência.

No mais, mesmo que o agente tivesse constado o tipo de captação este não realizou qualquer tipo de medição que demonstre que a autuada estava captando fora dos padrões determinados em lei, uma vez que há regras específicas para cada captação senão vejamos;

1. The first part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

Outorga de direito de uso dos recursos hídricos

A Outorga é o instrumento legal que assegura ao usuário o direito de utilizar os recursos hídricos, no entanto, essa autorização não dá ao usuário a propriedade de água, mas, sim, o direito de seu uso. Portanto, a outorga poderá ser suspensa, parcial ou totalmente, em casos extremos de escassez, de não cumprimento pelo outorgado dos termos de outorga, por necessidade premente de se atenderem aos usos prioritários e de interesse coletivo, dentre em outras hipóteses previstas na legislação vigente.

Cadastro de Uso Insignificante

Algumas captações de águas superficiais e/ou subterrâneas, bem como acumulações e estão sujeitas à outorga, sendo passível de Cadastro de Uso Insignificante.

Para as UPRHs - SF6, SF7, SF8, SF9, SF10, JQ1, JQ2, JQ3, PA1, MU1, Rio Jucuruçu e Rio Itanhem, são consideradas como usos insignificantes, as captações e derivações de águas superficiais com vazão máxima de 0,5 litro/segundo e acumulações em volume máximo de 3.000 m³.

Para o restante do estado, são consideradas como usos insignificantes, as captações e derivações de águas superficiais menores ou iguais a 1 litro/segundo e acumulações de volume máximo igual a 5.000 m³.

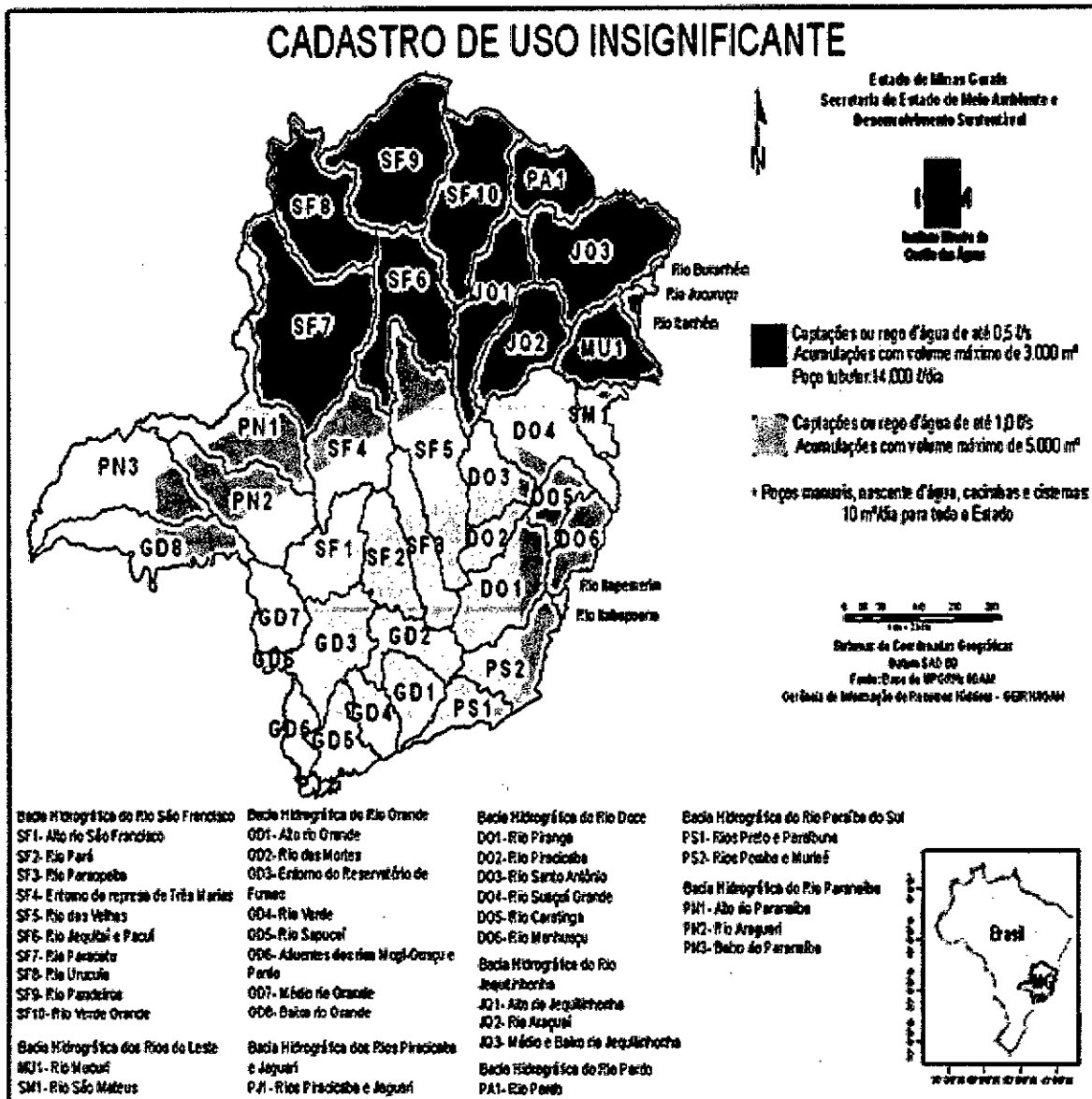
No caso de captações subterrâneas, tais como, poços manuais, surgências e cisternas, são consideradas como insignificantes aquelas com volume menor ou igual a 10 m³/dia, de acordo com DN CERH MG 09/2004.

0 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99

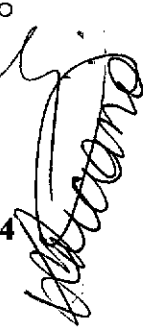
100 101 102 103 104 105 106 107 108 109 110 111 112 113 114 115 116 117 118 119 120 121 122 123 124 125 126 127 128 129 130 131 132 133 134 135 136 137 138 139 140 141 142 143 144 145 146 147 148 149 150 151 152 153 154 155 156 157 158 159 160 161 162 163 164 165 166 167 168 169 170 171 172 173 174 175 176 177 178 179 180 181 182 183 184 185 186 187 188 189 190 191 192 193 194 195 196 197 198 199 200

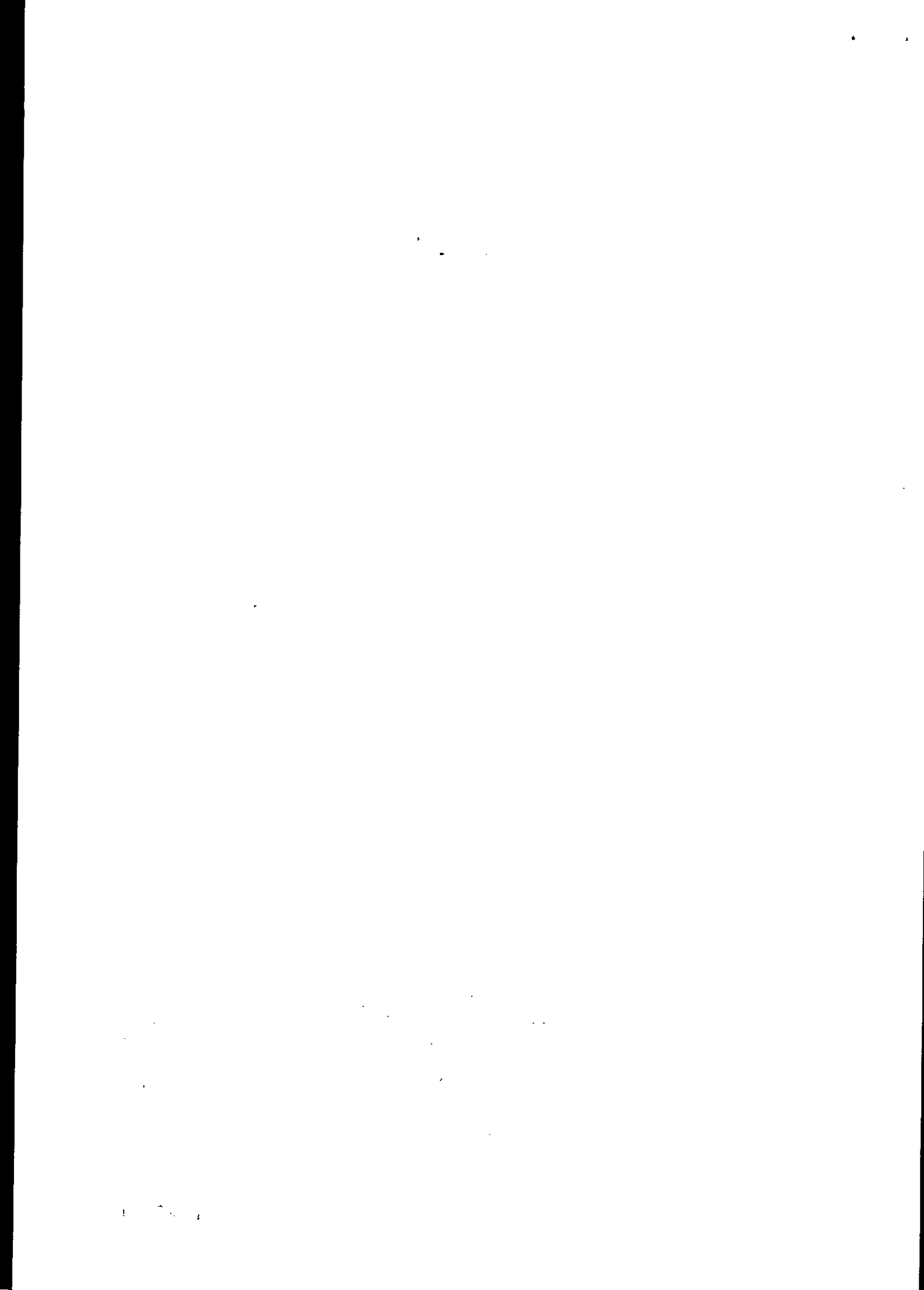
201 202 203 204 205 206 207 208 209 210 211 212 213 214 215 216 217 218 219 220 221 222 223 224 225 226 227 228 229 230 231 232 233 234 235 236 237 238 239 240 241 242 243 244 245 246 247 248 249 250

251 252 253 254 255 256 257 258 259 260 261 262 263 264 265 266 267 268 269 270 271 272 273 274 275 276 277 278 279 280 281 282 283 284 285 286 287 288 289 290 291 292 293 294 295 296 297 298 299 300



Assim, impossível saber o tipo captação subterrânea existente no local apenas através das coordenadas descrita no auto, o que trouxe enorme prejuízo à requerente, uma vez que esta, não possui qualquer responsabilidade sobre empreendimento descrito nas coordenadas do AI em comento, o que impossibilita a produção de provas.





Desta forma, melhor sorte não merece o auto de infração, senão, pronto cancelamento.

Da ilegalidade e do abuso de autoridade na imposição de suspensão de atividades do empreendimento.

Acaso por uma absurdo, referida infração seja considerada válida, a suspensão das atividades referente a captação de água, nos moldes em que foi imposta, data vênua, revela verdadeira ilegalidade e abuso de poder por parte do agente fiscalizador.

Esta, é medida extremada e que deve ser aplicada em estrita observância às hipóteses contempladas pela Lei, o que *in casu* deixou de observar o agente fiscalizador.

Dispõe ainda o art. 27, §1º inciso IV do Decreto Estadual 44.844/2008 que a aplicação da suspensão de atividades exige que a situação encontrada pelo agente mostre-se grave e traga iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente e para os recursos hídricos ou para as atividades sócio-econômicas, *in verbis*:

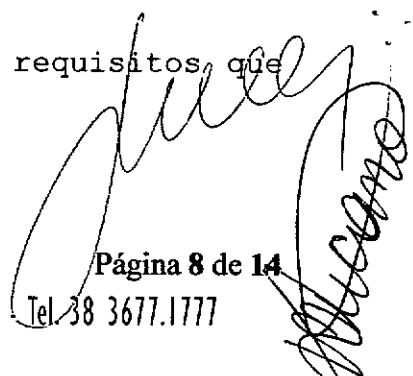
Art. 27...

§1º. O titular do respectivo órgão ou entidade em ato próprio credenciará servidores para realizar e lavrar auto de infração com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAM's, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

...

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas. (grifo nosso)

No caso dos autos, ausentes todos os requisitos que autorizam a suspensão das atividades.



THE UNIVERSITY OF MICHIGAN LIBRARY
ANN ARBOR, MICHIGAN

... ..
... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..
... ..

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular restritivamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas, o princípio da razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esse princípio é unanimemente acolhido na doutrina e na jurisprudência, oriundo do Direito Norte Americano, e decorre da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal. Vejamos o magistério do Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello sobre o tema:

"Evidentemente, a razão pela qual a lei qualifica certos comportamentos como infrações administrativas, e prevê sanções para quem nelas incorra, é a de desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias. Assim, o objetivo da composição das figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar eventuais infratores, para que não pratiquem os comportamentos proibidos ou para induzir os administrados a atuarem na conformidade de regra que lhes demanda comportamento positivo. Logo, quando uma sanção é aplicada, o que se pretende com isto é tanto despertar em quem a sofreu um estímulo para que não reincida, quanto cumprir uma função exemplar para a sociedade. Não se trata, portanto, de causar uma aflição, um "mal", objetivando castigar o sujeito, levá-lo à expiação pela nocividade de sua conduta. O direito tem como finalidade unicamente a disciplina da vida social, a conveniente organização dela, para o bom convívio de todos e bom sucesso do todo social, nisto se esgotando seu objeto. Onde, não entram em pauta intentos de "represália", de castigo, de purgação moral a quem agiu indevidamente. É claro que também não se trata, quando em pauta sanções pecuniárias - caso das multas -, de captar proveitos econômicos para o Poder Público, questão radicalmente estranha à natureza das infrações e, conseqüentemente, das sanções administrativas."

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes that proper record-keeping is essential for transparency and accountability, particularly in financial matters. The text notes that without clear documentation, it becomes difficult to track expenses and revenues, which can lead to misunderstandings and disputes.

2. The second section focuses on the role of technology in modern record-keeping. It highlights how digital tools and software solutions have revolutionized the way data is stored and accessed. These technologies not only improve efficiency but also reduce the risk of human error and data loss. The document suggests that organizations should invest in reliable digital systems to ensure their records are secure and easily retrievable.

3. The third part of the document addresses the legal and regulatory requirements surrounding record-keeping. It explains that various industries and jurisdictions have specific rules regarding the retention and management of records. Compliance with these regulations is crucial to avoid legal penalties and ensure the integrity of the organization's operations. The text provides a general overview of these requirements, encouraging organizations to consult with legal counsel for more detailed guidance.

4. The final section discusses the importance of regular audits and reviews of records. It states that periodic audits help identify any discrepancies or areas where records may be incomplete or inaccurate. This process is vital for maintaining the reliability of the information used for decision-making. The document recommends establishing a clear schedule for audits and assigning responsibility to specific personnel to ensure this critical task is consistently performed.

Em outro trecho, diz o mesmo mestre:

"As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração - ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."

No caso dos autos, não é preciso aprofundar no tema para detectar que a suspensão das atividades do empreendimento, além de ilegal, é totalmente desproporcional e fere de morte todo o arcabouço jurídico regulador da matéria.

Assim, definitivamente desproporcional paralisar abruptamente a atividade de captação, frente às circunstâncias expostas.

Na verdade, o agente fiscalizador, notadamente conhecedor da Norma, que aplica a suspensão de atividades além dos limites permitidos pela Lei, o faz com abuso de poder, fato que configura ilícito penal⁴ e que deve ser apurado.

Portanto, em razão da ausência dos requisitos que autorizam a suspensão das atividades ou mesmo por esta medida se mostrar ilegal, deve ser sustada a penalidade de suspensão da atividade referente à captação.

⁴ Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This not only helps in tracking expenses but also ensures compliance with tax regulations.

In the second section, the author provides a detailed breakdown of the monthly budget. It includes categories for housing, utilities, food, and entertainment. Each category is further divided into sub-items, such as rent, electricity, groceries, and dining out. This level of detail allows for a clear understanding of where the money is being spent.

The third part of the document focuses on the overall financial health of the household. It compares the current month's spending to the budget and identifies areas where adjustments can be made. For example, if utility bills are consistently higher than expected, the author suggests switching to energy-efficient appliances or adjusting thermostat settings.

Finally, the document concludes with a summary of the key findings and recommendations. It stresses the importance of regular financial reviews and encourages the reader to stay disciplined in following the budget. The author also mentions that while budgeting can be challenging, it is a necessary step towards achieving long-term financial goals.

Das atenuantes cabíveis.

Imperioso salientar somente para fins de argumentação, caso por um absurdo seja considerado a existência da infração, o autuado se encontra incurso em várias atenuantes da legislação ambiental e que devem ser computadas, a saber:

Artigo 68 do decreto 44.844/2008:
(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

A atenuante em tela é perfeitamente aplicável ao caso concreto, pois se é aceita me caso de dano ínfimo, deve ser aceita em caso de dano algum.

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Acaso por um absurdo, a requerente seja considerada responsável pelo empreendimento, esta colaborou com as questões ambientais, facilitando e permitindo ampla e irrestrita fiscalização, conduta esta que redundou na atenuação da infração, com reflexos no valor da multa.

O Decreto 44.844/2008 pune com multa o infrator que impedir a ação fiscalizadora, vejamos;

Código	211
Descrição da Infração	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora.
Classificação	Grave
Penalidade	Multa simples
Outras Cominações	
Observações	Para fins de fixação do valor da multa deve-se considerar como porte

1947-1948

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DEPARTMENT OF CHEMISTRY
RESEARCH REPORT NO. 100
BY
J. H. GOLDSTEIN AND
R. F. SCHWENKER

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DEPARTMENT OF CHEMISTRY
RESEARCH REPORT NO. 100
BY
J. H. GOLDSTEIN AND
R. F. SCHWENKER

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

1948

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

1948

1948

médio.

Também, a Lei nº 7.772/1980 penaliza com multa o infrator que impeça a ação fiscalizadora do Estado, *in verbis*:

art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

(...)

§3º A multa simples será aplicada sempre que o agente:

(...)

III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

Assim, facilitar a ação dos fiscais demonstra a vontade do autuado em solucionar os problemas supostamente advindos de sua conduta.

Por fim, a SEMAD utiliza e cobra dos empreendedores vários procedimentos com base em normas editadas pelos órgãos federais, como IBAMA, IPHAN e outros. Seria o caso de aplicação da Instrução Normativa nº14/2009 do IBAMA aos processos de multa, a saber;

Art. 16 São consideradas circunstâncias atenuantes:

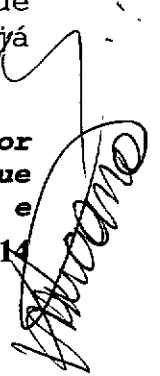
(...)

IV - colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados.

Ante a aplicação da norma federal, fica evidente que houve a colaboração com os órgãos ambientais, conforme já demonstrado.

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e

Página 12 de 14



THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DEPARTMENT OF CHEMISTRY
5800 S. UNIVERSITY AVENUE
CHICAGO, ILLINOIS 60637

RECEIVED

NOV 15 1964

1964

1964

1964

preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Conforme laudo e docs. em anexo, o empreendimento possui Cadastro Ambiental Rural-CAR, com respectiva Reserva legal averbada e preservada, fazendo jus a atenuante em tela.

i) A existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

O laudo ora apresentado também confirma a existência das matas ciliares e nascentes preservadas, o que induz a aplicação da atenuante em destaque.

No mais, o artigo Art.31 do decreto 44844/88 descreve que é dever do agente fiscalizador verificar no momento da autuação a existência das atenuantes, o que inoocorreu no presente caso.

Deste modo, ainda que fosse devida alguma multa, não seria nos moldes pretendidos. A multa foi aplicada indiscriminadamente, de maneira abusiva.

Conforme já restou demonstrado, o auto de infração não considerou as atenuantes do recorrente, acima apresentadas e reduções delas decorrentes, que importam, no mínimo, em 50% do valor da penalidade, nos termos do art. 69 do Decreto 44.844/2008.

Finalmente, se por um absurdo, *data vênia*, não for acolhido o cancelamento da infração, faz jus o recorrente, além das devidas reduções, também a conversão de 50% da penalidade, em medidas de controle, na forma **do art. 106 § 6º da nova lei estadual 20922/2013**, sendo que, em demonstração de boa-fé caso não sejam acatados os fundamentos acima mencionados, desde já se propõe efetuar-las por indicação do órgão competente.

Ante o exposto, requer sucessivamente sejam acolhidas as preliminares arguidas para reconhecer a ilegitimidade passiva e ausência dos requisitos formais do ato administrativo. Não sendo este o entendimento do Nobre Julgador, o que se admite apenas *ad argumentandum*, seja reduzida a multa em razão das circunstâncias atenuantes cabíveis e ou por aplicação dos princípios da razoabilidade e

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY

100 EAST EAST

100 EAST EAST

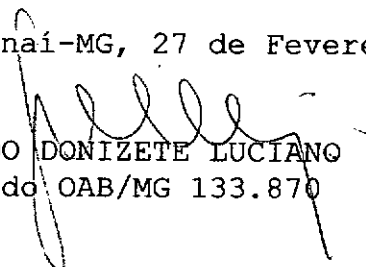
da proporcionalidade. Ao final, seja 50% do valor de eventual multa convertido em medidas de controle e melhoria do meio ambiente, nos termos da lei 20922/2013.

Por oportuno, requer sejam os procuradores intimados de todos os atos praticados no presente processo administrativo no seguinte endereço: Rua Eduardo Rodrigues Barbosa, 381, centro, Unai/MG, CEP:38610-000.

Protesta novamente por todos os meios de provas, especialmente, prova pericial, documental, através de laudo técnico complementar, e testemunhal.

Termos em que,
P. Deferimento.

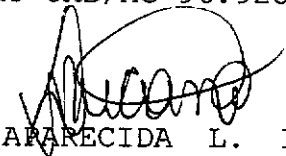
Unai-MG, 27 de Fevereiro de 2017.



GERALDO DONIZETE LUCIANO
Advogado OAB/MG 133.870

THALES VINÍCIUS B. OLIVEIRA.
Advogado OAB/MG 96.925

MÔNICA A. GONTIJO DE LIMA
Advogada OAB/MG 154.130



MARIA APARECIDA L. LUCIANO
Advogada OAB/MG 155.279

